



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501027-50.2021.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL EVANGELISTA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.847

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1501027-50.2021.8.26.0052, Comarca da Capital

Apelante: **Gabriel Evangelista dos Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E RESISTÊNCIA QUALIFICADOS. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas em relação a ambas as figuras delituosas. Reconhecimento no apuratório isento de dúvidas.

Penas bem dosadas. Réu portador de mau antecedente. Inviabilidade de transmutação da carcerária em restritivas de direitos diante da circunstância judicial negativa.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 554/63, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dra. Victória Carolina Bertholo André e que se adota, acrescenta-se que **Gabriel Evangelista dos Santos**, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV (furto do veículo *Fiat/Argo*) e no artigo 329, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, no regime semiaberto, e pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no mais raso patamar. Restou absolvido da acusação referente ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do diploma repressivo (furto do carro *Hyundai/HB20*), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado com o que ficou decidido, recorreu o digno advogado contratado pelo epigrafado (fls. 270). No arrazoadado de fls. 574/89, em relação aos dois delitos, postula desate absolutório por insuficiência probante. Em caráter alternativo, busca: **a)** a desclassificação do furto para a modalidade simples; **b)** a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do diploma repressivo; **c)** a concessão da gratuidade judiciária.

Apelo respondido a fls. 592/4. Parecer a fls. 603/18.

É o relatório.

2. Consta da exordial que no dia 29 de junho de 2021, às 23h30min, na Rua Roberto Baldin, n. 5020, Tremembé, nesta Capital, **Gabriel**, agindo em concurso com indivíduo não identificado, previamente ajustados e com identidade de desígnios, subtraiu, para proveito comum, o veículo *Fiat/Argo*, placas BEP-6D18, de propriedade da empresa/vítima *Locadora Unidas*, porém em posse do locatário Ricardo Timóteo de Souza quando do ocorrido.

Consta também que, na mesma data, por volta das 23h40min, na Avenida General Jerônimo Furtado, n. 732, Jardim Modelo, nesta Capital, **Gabriel** opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo (fls. 329/31).

3. Não se há cogitar de absolvição.

À primeira hora, **Gabriel** ficou silente (fls. 15/6) - atitude esta incompatível com a de um inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento. Em juízo, recusou as acusações. Disse que na data dos fatos deixava a residência da então namorada quando ouviu disparos de arma de fogo; alarmado, correu em direção a um bar ali localizado para se refugiar, sendo logo depois abordado por um dos servidores fardados atuantes no feito; porém, logo empreendeu fuga ao saber que seria conduzido ao Distrito Policial. Alegou que sua carteira de habilitação estava em seu poder, e não no interior do veículo *Fiat/Argo* (registros audiovisuais acostados aos autos digitais).

A seu turno, as testemunhas Maria de Lourdes Resende Varandas (fls. 178 e mídia), Matheus Oliveira dos Santos (fls. 179 e mídia), Vitória Oliveira dos Santos (fls. 180 e mídia) e Gleiciane Pereira Mota (fls. 181) afirmaram que por ocasião da abordagem policial **Gabriel** estava no interior do bar; disseram que o increpado, sem o emprego de força física, conseguiu se desvencilhar do miliciano que o revistava e empreendeu fuga; na sequência, o policial militar atirou na direção do réu. Esclareceram que não notaram arma de fogo em poder do epigrafado e não o observaram deflagrando projéteis de arma de fogo contra o servidor fardado.

A verdade é que a realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo nos Boletins de Ocorrência (fls. 05/8, 09/10 e 323/4), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/2), no Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls. 13), no exame de corpo de delito (fls. 159/60: atestando que o PM Matheus Henrique Laselva suportou lesão corporal de natureza leve consistente em entorse do joelho direito), na declaração em solo policial de Ricardo Timóteo de Souza [dizendo-se locatário do automóvel *Fiat/Argo*, placas BEP-6D18, ratificou o desfalque patrimonial sofrido pela empresa/locadora (fls. 284)], bem como nos depoimentos dos policiais militares Rafael Kenji Nishizaki e Matheus Henrique Laselva (fls. 156/7, 158 e mídia).

Os servidores fardados rememoraram que no dia dos fatos foram comunicados via *COPOM* acerca da ocorrência de furto de um veículo *Hyundai/HB20*; cientificados da

possível localização do automotor pela empresa de rastreamento, empreenderam buscas logo avistando o automóvel - ocupado por dois indivíduos (que inicialmente não puderam identificar) -, que trafegava em via pública. Ante a aproximação da viatura policial os transgressores, na direção do carro, empreenderam fuga em alta velocidade, encetando-se perseguição; em certo ponto a dupla infratora estacionou o *Hyundai/HB20* ao lado do carro *Fiat/Argo* descrito na exordial e, na sequência, nele embarcou. Permanecendo no encalço dos indivíduos, os testificantes notaram quando eles abandonaram o segundo veículo na entrada de comunidade e nela ingressaram a pé. Um dos indivíduos, armado, chegou a efetuar disparos em direção à equipe policial, o que motivou o PM Matheus Henrique, em revide, a atirar contra ele; nenhum dos envolvidos foi atingido pelos projéteis deflagrados; na sequência, cada depoente seguiu em direção distinta. O miliciano Matheus Henrique logrou encontrar **Gabriel** no interior de um bar, escondido sob uma mesa de bilhar. O ora apelante investiu contra o miliciano, derrubando-o ao chão, o que ocasionou lesão em seu joelho direito, e se evadiu; antes de tomar rumo ignorado o ora insurgente efetuou disparos de arma de fogo contra o servidor fardado que, contudo, não o alvejaram. No interior do *Fiat/Argo* foi encontrada a carteira de habilitação de **Gabriel**. Por meio da fotografia constante no documento o PM Matheus Henrique reconheceu o increpado como o indivíduo que resistira à detenção, efetuando disparos de arma de fogo em seu desfavor.

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse

muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

“(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.' (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello)” - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Na espécie vertente, é de se convir que os servidores públicos atuantes no caso se mostraram muito seguros em seus relatos, não havendo qualquer elemento nos autos indicando uma incriminação deliberada e gratuita.

Não se olvida que os policiais militares não puderam identificar de pronto os indivíduos acossados (mas apenas **Gabriel** posteriormente, quando ele já estava no interior da comunidade), nem que a perseguição a eles não foi ininterrupta. Tais circunstâncias, contudo, não desacreditam os agentes

público; inexistem dúvidas de que o irrogado era um dos ocupantes do veículo *Fiat/Argo*.

Afinal, a condenação de **Gabriel** pelo furto qualificado não se baseou apenas no depoimento dos milicianos, mas também nas circunstâncias da contextura delinquencial:- o documento pessoal do réu estava no interior do *Fiat/Argo* furtado.

E ainda que, na instrução contraditória da causa, o servidor fardado Matheus Henrique não tivesse clara recordação do réu (mostrou-se inseguro quanto ao reconhecimento do acusado), repisou, com a devida firmeza, o reconhecimento fotográfico efetivado em solo policial. Dito reconhecimento, por ter sido efetivado logo após a perseguição, certamente traduziu de modo mais fidedigno a realidade do que por ocasião da audiência, realizada quase três anos depois.

Acrescenta-se que, ao contrário do deduzido pela d. Defesa, revela-se desimportante o fato de o outro policial Rafael não ter reconhecido o acusado em Juízo. Ora, como visto, ele não teve contato direto com **Gabriel** quando do episódio, diferentemente do colega de farda Matheus Henrique.

Outrossim, **Gabriel** se opôs à abordagem policial mediante violência, avançando na direção do PM Matheus Henrique.

Destarte, tem-se que toda a prova se entrelaça para comprometer irremediavelmente o recorrente, não restando a mais pálida dúvida acerca da responsabilidade criminal a ele cabente:- a condenação pelos delitos de furto e resistência qualificados exsurgia como medida de rigor.

4. Ao sancionamento:-

As penas-base foram corretamente exasperadas na proporção de um quinto, para o delito patrimonial, e de um sexto para o crime de resistência, tendo em conta o mau antecedente ostentado pelo indigitado [processo-crime nº 1539635-94.2019.8.26.0050, furto qualificado tentado, praticado aos 28.11.2018 (antes, pois, do fato debatido nos presentes autos - 29.06.2021), trânsito em julgado em 24.11.2023 (fls. 414)].

Não custa anotar que "a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base" - Agravo Regimental no ***Habeas Corpus*** nº 607.497/SC, Relator o ilustre Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 22.09.2020, destaques por nossa conta.

Nas etapas apenatórias subsequentes, inexistentes outras causas modificadoras.

5. À vista do perfil desalinhado ostentado pelo increpado não exsurgia como recomendável a substituição da carcerária por restritivas de direito, a teor do que estabelece o artigo 44, inciso III, do mencionado diploma.

6. Finalmente, não se vislumbrava motivo para que **Gabriel** se defendesse sob os auspícios da *Justiça Gratuita*. Não só ele se fez representar por advogado constituído como também alegou, em audiência, auferir mensalmente cerca de R\$ 5.000,00 - elementos indicativos, *a priori*, de que possui capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

7. Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator